



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 138/2019** – denomina o fontanário no Parque Ecológico Ernesto Baltieri de “Luiz Borba”, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 02 de março de 2020.

  
DU SOROCABA  
PRÉSIDENTE

  
GILBERTO VIEIRA  
RELATOR

  
ALBINO ANTUNES  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 138/2019** – denomina o fontanário no Parque Ecológico Ernesto Baltieri de “Luiz Borba”, e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 138/2019, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 02 de março de 2020.

**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 138/2019** - Denomina o fontanário no Parque Ecológico Ernesto Baltieri, de LUIZ BORBA, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei supramencionado, de iniciativa dos Srs. Vereadores Du Sorocaba e Adilson de Jesus.

A nomeação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando respeitado o Princípio Constitucional da Impessoalidade, além servir para a organização do espaço urbano, permite que a cidade conte sua história através dos nomes conferidos a ruas, praças e prédios públicos de uso especial.

Ressalta-se, porém, que a ordem jurídica atual não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e logradouros públicos, pois tal conduta violaria os princípios gerais da Administração Pública, em especial o da impessoalidade. A Constituição Federal impôs de maneira expressa a observância de tal princípio por parte do poder público em seu art. 37, § 1º.

Nesse sentido, deve ser observada tal restrição, para que seja cumprido o mencionado mandamento constitucional.

Verifica-se, pela exposição de motivos anexa ao projeto de lei em análise, que ele cumpre tais requisitos.


### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade da tramitação do projeto de lei em epígrafe. Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 02 de março de 2020.

  
**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA